



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0277/2019.

Introduz alterações na Lei nº 2.511, de 18 de setembro de 2013, que “*Institui o Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDA e autoriza a sua constituição e operacionalização na forma e condições que menciona*”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º O **caput** do art. 2º da Lei nº 2.511, de 18 de setembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDA, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o parágrafo único:

“Art. 2º O Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDA deterá como ativo permanente todos os créditos inadimplidos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não-tributária, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação. (NR)

Parágrafo único. As receitas do FEDA não compreendem os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.” (AC)

Art. 2º O **caput** e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 2.511, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o **caput** acrescido os incisos I, II e III e dos §§ 6º e 7º:

“Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar, através de processo licitatório específico, instituição do sistema financeiro nacional, regularmente estabelecida segundo as normas do Sistema Financeiro Nacional, para: (NR)

I – realizar operação de securitização dos ativos do FEDA; (AC)

II – prestar os serviços financeiros necessários à operacionalização do FEDA; (AC)

III – adquirir bens e quaisquer outros serviços técnicos especializados para consecução do previsto nos incisos I e II deste artigo. (AC)

§ 1º

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FEDA deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 dias úteis e, para fins de execução do disposto no art. 7º, transferido à conta de recuperação. (NR)

§ 3º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o FEDA deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro. (NR)

§ 4º Fica o Município autorizado a ceder ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS representado pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF, a integralidade ou parte dos ativos financeiros recebidos como contraprestação pela cessão dos direitos creditórios. (NR)

§ 5º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município de Cabo Frio deve assumir a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados. (NR)

§ 6º Na operação de securitização, fica autorizada a utilização, nos moldes estabelecidos no art. 4º, da totalidade dos direitos creditórios referentes à recuperação dos ativos do FEDA a um modelo securitizador escolhido, instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. (AC)

§ 7º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do FEDA, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério do Administração Municipal, ser transferidos regularmente à conta única do Município de Cabo Frio. (AC)

Art. 3º O **caput** e os incisos I, II e III do art. 6º da Lei nº 2.511, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Constituem receitas do FEDA:

I – os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não na Dívida Ativa, observado o disposto no art. 2º; (NR)

II – os recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior, mencionados no art. 7º; (NR)

III – os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II. (NR)”

Art. 4º O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 2.511, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 4º:

“Art. 7º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FEDA, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias: (NR)

I – Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa; (NR)

II – Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior, de que trata o art. 5º, II. (NR)

§ 1º Em caso de realização da operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos que compõe o ativo do FEDA deverão ser transferidos ao modelo securitizador escolhido, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, e para fins do disposto no art. 8º desta Lei, transferidos à Conta de Resultado. (NR)

§ 2º A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o § 1º, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização. (NR)

§ 3º

Art. 5º As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 8º da Lei nº 2.511, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I –

a) transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FEDA; (NR)

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos; (NR)

II -

Art. 6º O **caput** do art. 9º da Lei nº 2.511, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º:

“Art. 9º O FEDA fica vinculado à Procuradoria-Geral do Município, devendo ser gerido pelo Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da: (NR)

I – Procuradoria-Geral do Município, que o presidirá; (AC)

II – Secretaria Municipal de Fazenda; (AC)

III – Secretaria Municipal de Administração. (AC)

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FEDA. (AC)

§ 2º Compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo. (AC)”

Art. 7º O **caput** do art.10 da Lei nº 2.511, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos I e II e acrescido o parágrafo único:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos do FEDA para atender às finalidades previstas no art. 8º.

Parágrafo único. Para o exercício financeiro de 2019, a autorização restringe-se à abertura de créditos adicionais destinados às:

I - Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2019;

II - obrigações contraídas ou prestações compromissadas na data de publicação desta Lei, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2019;

III - despesas de caráter continuado, já contratadas.”

Art. 8º O **caput** do art. 11 da Lei nº 2.511, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos I e II:

“Art. 11. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FEDA é feita por meio de dotação consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.”

Art. 9º Esta Lei será regulamentada dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 10 de outubro de 2019.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito